



- h. Questiona-se da legalidade, e em última análise da própria constitucionalidade de tais limites.
- i. Como consequência destas escolhas, refira-se que, e reportando-nos apenas ao nível “macro” dos distritos, pelo menos dois distritos do território continental não têm qualquer turma / área geográfica abrangida: Évora e Faro.
- j. Pode ainda referir-se que os critérios de seleção, para além de dependerem de avaliações com algo de subjetivo, como é o caso da referência ao projeto de intervenção para os alunos e turmas, poderá beneficiar especialmente os casos já constituídos, uma vez que valoriza as situações anteriores (resultados escolares, estabilidade do corpo docente,...)

2.3. Os argumentos apresentados pela entidade. Face a esta situação, foi a entidade solicitada no sentido de esclarecer e fundamentar:

- a) A legalidade da determinação de áreas geográficas de implantação da oferta, prevista na alínea d) do artigo 9º da Portaria;
- b) Como conjuga essa determinação com os princípios previstos no artigo 10º do Estatuto;
- c) Como, por quem e com que critérios foram escolhidas as áreas geográficas previstas na Informação nº 221-A/2015, de 05.06.2015 e que estiveram na origem do procedimento pré-contratual, e a fundamentação da respetiva legalidade, na sequência da questão da alínea a) acima;
- d) Qual a relação destas áreas geográficas com anteriores contratos com o mesmo objeto;
- e) A aparente ausência de turmas postas a concurso em distritos / concelhos, como por exemplo Faro, Évora ou Viseu.

Ao que veio alegar:

*“(...) importa começar por assinalar que, para o esclarecimento de algumas das questões colocadas, se afigura inócuo ou até mesmo irrelevante o disposto em normas programáticas como as constantes dos artigos 4º e 5º do EEPC. Que o Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos*



# Tribunal de Contas

*direcção - Geral*

Proc.n.º 1723a/1765/2015

132  
B

*país à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos, nada tem a ver com as questões colocadas. Esse reconhecimento - que aliás é consagrado constitucionalmente (cfr. n.º 1 do artigo 43.º) não é obviamente beliscado pelas questões relativas à determinação das áreas geográficas. E o mesmo se diga, ainda mais flagrantemente, com o disposto no artigo 5.º do EEPC: salvo o devido respeito, as normas que impõem que o Estado garanta a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, a qualidade pedagógica e científica desse ensino, nada têm a ver com as questões colocadas. Como se verá adiante, mesmo o apoio do acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas no âmbito da sua livre escolha (cfr. alínea c) do artigo 5.º do EEPC) é incumbência estatal que se liga diretamente a outro tipo de contratos,*

*Quanto às normas sobre o âmbito de aplicação (artigo 2.º) e sobre o conceito de "estabelecimentos de ensino particular e cooperativo" utilizado pelo EEPC (artigo 3.º), bem como as normas dos artigos 1.º, 2.º e 4.º da Portaria n.º 172-A/2015, de 5 de junho, não se vê também em que medida têm relevância para o esclarecimento das questões colocadas. Não há qualquer dúvida de que os contratos em causa foram celebrados com entidades (as beneficiárias do apoio financeiro) que são efetivamente titulares de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo e que essas entidades cumprem todos os requisitos gerais impostos pelo artigo 4.º daquela portaria. Irrelavam pois essas normas para a questão da delimitação das áreas geográficas de implantação da oferta.*

*3. Concentremo-nos pois nos normativos que interessam: a alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 172-A/2015, o artigo 10.º do EEPC e, porque se trata de contratos de associação, os artigos 16.º e 17.º do mesmo Estatuto (sem prejuízo do confronto com outras normas desse diploma).*

*4. Pela forma como as questões são formuladas por esse Tribunal, pode concluir-se que estará apenas em dúvida "a legalidade da determinação das áreas geográficas de implantação da oferta" (cfr. questão a)).*

*Com todo o respeito que é devido a esse Tribunal, no que toca ao pedido de esclarecimento que é formulado nesta alínea a), não se pode deixar de manifestar alguma estranheza perante o seu teor. É que o Tribunal pretende uma demonstração vaga e indeterminada da não violação da lei (isto é da conformidade da opção tomada com todos e quaisquer princípios ou regras aplicáveis)... Com efeito, esse Tribunal não tratou de colocar uma pequena ou leve dúvida sobre quais as normas que efetivamente poderiam ter sido violadas, acarretando, por isso, a sua ilegalidade. E mesmo quando solicita, na alínea b), o esclarecimento da "conjugação" (sic!) da opção tomada acerca das áreas geográficas "com os princípios previstos no artigo 10.º do EEPC", o Tribunal não formula qualquer juízo de desvaler, de crítica ou sequer de mera dúvida sobre qual(ais) seria(m) - e porquê (em que medida) o(s) princípio(s) postergado(s) com a opção por aquelas áreas geográficas.*



*No nosso entendimento, deveria ser esse Tribunal a apontar quais eram as pretensas ilegalidades (violação, e em que medida, de quais princípios?), esperando então da entidade adjudicante o respetivo contraditório.*

*Vejam os ainda assim:*

*5. Colocando-nos na estrita posição de analisar a "alegada" - mas absolutamente vaga e indeterminada! - violação dos princípios da transparência, equidade, objetividade e publicidade (os previstos no n.º 1 do artigo 10.º) não se vê em que pudesse consistir essa violação (=ilegalidade).*

*(...)*

*Finalmente, se, não obstante a manifestamente infeliz e incorreta nomenclatura usada pelo legislador, o chamado princípio da equidade se pretende que seja o (esse bem claro e inequívoco) princípio da igualdade (cfr. n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 172-A/2015), então importa compreender por que razão a delimitação das áreas geográficas que foi feita o não ofende.*

*6. Tenha-se presente que a mera circunstância de o procedimento concursal previsto no n.º 6 do artigo 10.º do EEPC e, mais especificamente, no artigo 9.º da Portaria n.º 172-A/2015 implicar - por força da alínea d) do n.º 2 deste último - que sejam fixadas áreas geográficas de implantação da oferta no que respeita à celebração dos contratos de associação, significa necessariamente que o bloco de legalidade que enforma este procedimento concursal pressupõe um tratamento desigual no que respeita aos requisitos de acesso ao concurso. Com efeito - e a menos que se pretenda concluir pela inconstitucionalidade de tal norma por violação direta do artigo 13.º da Constituição (o que não parece ser o caso da perspetiva desse Tribunal) -, a fixação de tal condicionamento implica que apenas os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se localizem naquelas áreas geográficas é que podem preencher o primeiro dos requisitos de acesso ao concurso e, conseqüentemente, ao apoio previsto através dos contratos de associação.*

*Mas, como se sabe, sendo um dos elementos estruturantes da Constituição, o sentido fundamental do princípio da igualdade manifesta-se numa dupla vertente - negativa e positiva. Se na primeira (negativa) o que está em causa é a proibição de privilégios e de discriminações (que não é o que aqui releva), a segunda dimensão (positiva) significa que o princípio impõe o tratamento igual de situações iguais, mas impõe também o tratamento desigual de situações desiguais, na medida dessa desigualdade. Desde que, obviamente, essas situações sejam substancial e objetivamente desiguais e não tenham sido criadas ou mantidas artificialmente pelo legislador.*

*Ora, as áreas geográficas previstas na Informação n.º 221-A/2015, de 5 de junho, e que estão efetivamente na origem do procedimento pré-contratual aqui em causa são as mesmíssimas áreas geográficas que levaram já anteriormente à celebração de contratos de associação. E porquê? Porque estas são as áreas geográficas (por referência à freguesia/união de freguesias) em que, do ponto de vista da cobertura da rede do ensino público, ainda hoje se verificam,*



233  
9

*objetivamente, lacunas ou importantes carências. Tratamento desigual porque se trata, pois, de situações desiguais.*

*7. Poderia pensar-se, numa análise demasiado apressada, que a reforma do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, operada pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, se teria feito apenas com o objetivo de concretizar o valor da liberdade de escolha das famílias, isto é, de lhes oferecer os meios para uma opção entre o ensino público e o ensino privado. Não é verdade! O novo EEPC não contém qualquer norma (regra ou princípio) que consagre tal orientação.*

*Basta ler o seu preâmbulo para se compreender que o que "rompe com o passado" (cfr. 4.º §) é um novo modelo que abandona a figura do paralelismo pedagógico e que consagra de uma forma plena a autonomia dos estabelecimentos de ensino privado e cooperativo. Porém, como se lê no 7.º § do preâmbulo, pretendeu-se, "partindo do modelo existente, aprofundar e concretizar o princípio da integração na rede de oferta público de educação, numa lógica de articulação de toda a rede de ensino, de forma a melhor atender às necessidades dos alunos, a otimizar o investimento público e aproveitar as capacidades instaladas [...]". Ora, não pode esquecer-se que o EEPC é um decreto-lei de desenvolvimento da Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo - a já longínqua Lei n.º 9/79, de 19 de março -, em cujo n.º 1 do seu artigo 6.º se prescreve que "o Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º desta Lei, de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos objetivos nacionais de educação"; estabelecendo logo depois o artigo 8.º que, para esse efeito, o Estado celebra contratos e concede subsídios a escolas particulares e cooperativas.*

*Nesse contexto, é expressamente consagrada a regra da concessão de prioridade à celebração de contratos com os estabelecimentos que, integrando-se no Sistema Nacional de Educação, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar (cfr. alínea a) do n.º 2 e n.º 3, ambos do artigo 8.º da Lei n.º 9/79.*

*É pois em concretização desta fundamental Regra Base (da Lei n.º 9/79) que o Estado, nos primeiros contratos de associação celebrados no âmbito deste novo EEPC, procedeu à delimitação das áreas geográficas de implantação da oferta através do critério das áreas carenciadas (ou mais carenciadas) de rede pública.*

*8. É certo que as áreas identificadas na Informação n.º 221-A/2015, de 5 de junho, e que naturalmente foram transpostas para o Aviso de abertura do concurso, não são todas aquelas em que o Estado necessita (e gostaria) de oferecer os contratos de associação. Mas no atual e mais do que conhecido contexto de profundas limitações e constrangimentos de ordem financeira, os apoios têm de ser criteriosamente selecionados. Sendo aquelas áreas as que correspondem, desde há vários anos, às situações de maior carência de rede pública de ensino, a natural desigualdade de tratamento que a sua delimitação encerra encontra ali o seu fundamento material bastante. É por isso que não foi*



também violado o princípio da igualdade, sendo plenamente legal a referida delimitação.

9. A liberdade de escolha ou opção das famílias entre o ensino público e o ensino privado não se faz, primordialmente, através dos contratos de associação. Embora eles também possam, em certa medida (em função da dimensão e do nível de oferta da rede pública) servir esse desiderato, os contratos de associação estão prioritariamente, por ora, ao serviço daquela ideia de complemento da rede pública. Não nos esqueçamos, com efeito, que, como estabelece o n.º 2 do artigo 16.º do EEPC, os contratos de associação são celebrados "com vista à criação de oferta pública de ensino", o que só pode compreender-se na referida lógica de supressão ou atenuação de lacunas e carências da rede pública. É aliás por isso que os alunos beneficiários desses contratos terão o acesso à escola particular e cooperativa em condições de gratuidade tal qual sucederia na rede do ensino público.

A liberdade de escolha ou opção das famílias entre o ensino público e o ensino privado faz-se, sobremaneira, através dos contratos simples de apoio à família (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º e artigos 12.º e 13.º, todos do EEPC). É que, a liberdade de opção só pode ser exercida se houver condições financeiras para a exercer. Daí que os contratos simples de apoio à família atribuam apoio financeiro "de acordo com a condição económica do agregado familiar" (cfr. alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do EEPC). É por isso que, sobre este ponto de vista - o da liberdade de escolha/opção das famílias - seria incongruente a delimitação de áreas geográficas de implantação de oferta. Por natureza, esse apoio não pode ser formalmente restringido em função de áreas geográficas. O que conta - o que unicamente conta - é a condição financeira das famílias.

10. Em suma: a determinação das áreas geográficas de implantação da oferta relativa aos contratos de associação, feita ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 172-A/2015, não tem qualquer sombra de ilegalidade nomeadamente por violação dos princípios da transparência, da equidade, da objetividade ou da publicidade. Mais: foi justamente porque as áreas geográficas foram delimitadas exatamente como já haviam sido feitas no passado (e como se descreveu na referida Informação n.º 221-A) que essa delimitação cumpriu o princípio da igualdade, na sua vertente positiva, isto é, de tratamento desigual por força da existência de desigualdades na cobertura oferecida pela rede pública de ensino. É essa aliás, como se viu, a prioridade que continua a ser imposta pela lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo (cfr. artigo 8.º da Lei n.º 9/79).

(...)

A questão de saber "como" e "por quem" foram escolhidas as áreas geográficas previstas na Informação n.º 221-A/2015 remete-se esse Tribunal para uma atenta observação da mesma, onde poderá concluir que a mesma foi preparada por três adjuntos do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Secretario de Estado do Ensino da Administração Escolar, a qual mereceu despacho de concordância do próprio em 5 de junho de 2015.



# Tribunal de Contas

*Direção-Geral*

Proc.n.º 1723a/1765/2015

*A relação das áreas geográficas selecionadas com as áreas relativas aos anteriores contratos de associação é, pelos motivos acima explicados, uma relação de inteira coincidência.*

*Certamente por lapso, não terá esse Tribunal verificado que no concelho de Viseu foram selecionadas três freguesias (Viseu, Campo e Abraveses). A inexistência de oferta relativamente a freguesias dos distritos de Faro e de Évora deve-se, como é óbvio, à circunstância de, tanto ao nível de freguesias urbanas, como de freguesias periurbanas e rurais, não existirem carências na rede pública que exigissem, nesta fase, a prioridade de contratação de associação."*

Submete-se à consideração do Tribunal a argumentação apresentada. No entanto questiona-se a validade da mesma face a questões concretas, como:

- a) O EEPC aplica-se sem dúvida a todas as escolas do setor particular e cooperativo, em condições de igualdade.
- b) O artigo 4º do EEPC reconhece como princípios fundamentais a liberdade de aprender e ensinar, que inclui o direito de os pais escolherem e orientarem o processo educativo, sendo que este só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei, incumbindo ao Estado apoiar financeiramente as despesas com este.
- c) Dos próprios contratos consta expressamente que "têm como finalidade possibilitar aos alunos a frequência de escolas do ensino particular e cooperativo em condições idênticas às verificadas no ensino ministrado nas escolas públicas".
- d) Assim, com que base poderão ser estabelecidas áreas geográficas concretas, fora das quais fica vedada atribuição de turmas em contrato de associação, sem ferir os princípios enunciados, e mais, sem entrar em contradição flagrante com os mesmos.
- e) Em se tratando de novos contratos, saídos de um novo procedimento e regulação, será que faz sentido apenas o recurso ao argumento de áreas carenciadas, da Lei de bases, e acabar por concluir que se manteve a inteira coincidência, relativamente aos anteriores contratos.

134  
/



f) E ainda, como pode ser usado como argumento “não existirem carências na rede pública que exigissem, nesta fase, a prioridade de contratação de associação”, quando alguns dos contratos em análise dizem respeito a cidades como Coimbra, Aveiro ou Leiria, mas não foram contemplados distritos inteiros como Évora ou Faro.

2.4. O conteúdo dos contratos. Estes contratos, como acima referido, têm como período de execução os anos letivos de 2015/2016 a 2017/2018, para um número determinado de turmas, em cada ano, que, multiplicado por 3 dá o número total de turmas previstas no contrato, e, pelo valor turma, dá o encargo total. Assim, cada contrato tem um anexo que identifica a distribuição das turmas por anos escolares em cada um dos anos letivos abrangidos, sempre por referência a esse ano em concreto, o primeiro de um ciclo de estudos.

Os contratos preveem que a respetiva execução se inicie em 1 de setembro de 2015, com termo a 31 de agosto de 2018.

A data de início levanta questões de legalidade, para a maioria dos contratos e tendo em conta o respetivo valor, face ao limite previsto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.

Solicitada a esclarecer estas situações entidade veio alegar:

*“A razão pela qual a cláusula 10.ª dos contratos de associação dispõe que e mesmos produzem efeitos a partir “de 1 de Setembro de 2015” deve-se ao facto de a DGAE não ter querido desviar-se, minimamente que fosse, da minuta que consta do Anexo I à Portaria n.º 172-A/2015, tendo em conta a norma prevista na alínea b) do n.º 8 do artigo 10.º do EEPC.*

*Não desconhece a DGAE que, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na sua atual redação, os contratos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, cujo valor seja superior a € 950 000, “não produzem quaisquer efeitos antes do visto”. É por isso claro, para a DGAE, que a referida cláusula contratual tem de ser interpretada ao abrigo desta disposição legal.*

*desse Tribunal de Contas, a DGAE não procederá ao pagamento de qualquer quantia às entidades beneficiárias. Por outro lado, e uma vez que os contratos não produzem quaisquer efeitos antes de obtido o visto, a DGAE também não obrigará (ou sequer pressionará ou solicitará) os referidos beneficiários a acolher nos seus estabelecimentos de ensino os alunos que sejam os beneficiários últimos destes contratos. Por outras palavras: se algum estabelecimento de ensino particular ou cooperativo se recusar nos próximos dias, depois de*



# Tribunal de Contas

*Direcção-Geral*

Proc.n.º 1723a1765/2015

*iniciado o ano letivo, a aceitar algum aluno com fundamento no não pagamento do apoio financeiro objeto do contrato de associação, a DGAE não imporá o cumprimento desse contrato pelas simples e decisiva razão de que o mesmo ainda não estará a produzir os seus efeitos.*

*Acrescente-se que, como a minuta anexa à Portaria n.º 172-A/2015, é imperativa no que respeita à fixação de uma data para o início da produção de efeitos do contrato, não faria sentido ter estabelecido uma data diferente de 1 de Setembro de 2015. Por duas razões. A primeira porque obviamente não seria possível adivinhar a data da concessão do visto. A segunda, que é a decisiva, porque, nos contratos de associação, o apoio financeiro é concedido em termos anuais, como expressamente refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do EEPC. Por outras palavras: mais do que determinar o início da execução contratual, a cláusula 10.ª tem como principal objetivo delimitar o ano escolar a que o contrato se refere. O que está em causa, portanto, é a concessão de apoio financeiro aos estabelecimentos particulares e cooperativos por tantos meses quantos os meses que compõem o ano escolar.*

*(...)*

*Ora, a cláusula 10.ª dos contratos de associação aqui em causa respeita pois ao financiamento do ano escolar (e não do ano letivo), pelo que, mesmo que o contrato seja visado por esse Tribunal depois de iniciado o ano escolar (1 de setembro) - o que é seguramente o caso pois aquela data está já ultrapassada - a obrigação de financiamento tem por referencial esse ano, isto é, um pagamento de 12 prestações correspondentes ao período que vai de 1 de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016."*

Face aos argumentos apresentados, submete-se à consideração superior a validade dos mesmos.

2.5. **Informações financeiras e contabilísticas.** Relativamente aos encargos com estas contratualizações, a respetiva despesa e compromissos plurianuais foram autorizados por RCM e Portaria.

Foram juntas aos processos informações financeiras e contabilísticas, relativas a cada um dos contratos em análise, incluindo compromissos e repartição de encargos diferidos.

2.6. **Emolumentos.** Os emolumentos relativos a estes processos foram calculados tendo por base o valor global de cada contrato.

## V. Conclusões





# Tribunal de Contas

*Direcção-Geral*

Proc.n.º 1723a1765/2015

1. Os 43 contratos em análise têm como objeto a regulamentação da modalidade de associação para concessão de apoio financeiro à constituição de turmas, nos anos de 2015/2016 a 2017/2018, nas mesmas condições de gratuidade do ensino público, em escolas do ensino particular e cooperativo.
2. Cada contrato tutela um número em concreto de turmas, como acima descrito, que multiplicado pelo valor base por turma (€80.500,00) dá o total de encargos para os anos letivos de 2015/2016 a 2017/2018.
3. Trata-se de contratos que resultam de um novo procedimento “concursal”, para a contratualização, por 3 anos, da constituição de turmas nos primeiros anos dos diferentes ciclos de ensino - nos termos do Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro e da Portaria nº 172-A/2015.
4. O procedimento foi lançado através de aviso que estipulou as respetivas condições, entre as quais as áreas geográficas onde se situariam as possíveis turmas elegíveis, numa lista com a designação de freguesias, isoladas ou agrupadas. Da mesma se retira que não abrange todo o território nacional, e que tem até grandes regiões totalmente excluídas, como é o caso do Algarve e a maioria do Alentejo.
5. Assim, afigura-se-nos que poderá estar em causa o respeito aos princípios previstos nas próprias normas, mas em última análise, aos próprios princípios constitucionais, como o princípio da igualdade<sup>6</sup>. Realça-se que, na sua resposta, a entidade afirmou existir uma inteira coincidência com as áreas anteriores, ou seja, mantiveram-se as mesmas áreas geográficas dos anos anteriores contratos de associação.
6. Porém, afigura-se-nos de salientar a mudança legislativa entretanto ocorrida, o novo procedimento, e até o facto de os contratos iniciarem por “considerandos”, onde se afirma, “*os contratos de associação têm como finalidade possibilitar aos alunos a frequência de escolas do ensino particular e cooperativo em condições idênticas às verificadas no ensino ministrado nas escolas públicas, no respeito pela especificidade*”

<sup>6</sup> “Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”



# Tribunal de Contas

*Direcção-Geral*

Proc.n.º 1723a1765/2015

- do respetivo projeto educativo*". Ou seja, sem referência a um qualquer eventual regime de supletividade face à inexistência de respostas na rede pública, como na resposta a entidade veio alegar, e como parece resultar do EEPC acima citado.
7. Recorda-se que anteriores contratos semelhantes não foram submetidos à fiscalização prévia deste Tribunal, por a entidade, alegadamente, ter entendido que os mesmos caberiam dentro da previsão das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC, estando assim, alegadamente, isentos, como acima explanado. Pelo que, salvo o caso dos contratos de continuidade que foram fiscalizados nos processos acima identificados, e recentemente visados, aparentemente estas situações nunca antes foram objeto da fiscalização deste Tribunal.
  8. Salvo melhor opinião, porém, nos contratos ora em análise, a situação e a base legislativa que estão na sua origem, são algo diferentes, como explanado.
  9. Sobre o conteúdo dos próprios contratos, refira-se a previsão de início de produção de efeitos a 1 de setembro, mesmo para os casos que ultrapassam o valor limite previsto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC (€950.000). A entidade veio alegar tratar-se de uma redação decorrente a própria Portaria n.º 172-A/2015, e que esta deve ser lida em conjugação com o disposto no referido preceito da LOPTC. Porém não se compreende o alcance prático desta resposta, na medida em que o ano escolar tem datas certas para iniciar.
  10. Acresce ainda que, em paralelo aos contratos aqui em análise, existirão outros que não terão sido remetidos a fiscalização prévia por alegadamente estarem isentos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC (entidades sem fins lucrativos), tal como aconteceu nos anteriores processos acima referenciados. E esses entrarão em vigor nas datas previstas.
  11. Os encargos com estes contratos foram autorizados por Portaria de extensão de encargos e RCM, como acima referido. A entidade veio alegar ter-se tratado de uma situação de "prudência", uma vez que só posteriormente se teria considerado ser mais conveniente a RCM. Desta forma foram autorizados os respetivos encargos plurianuais, que, ainda que nestes casos em concreto se estendam apenas até 2016, estender-se-ão até 2020, nos termos da mesma.





# Tribunal de Contas

*Direção-Geral*

Proc.n.º 1723a1765/2015

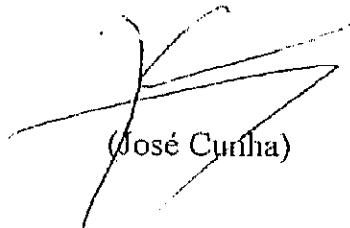
23+

- 12. A entidade remeteu as informações financeiras e contabilísticas relacionadas com estes contratos, incluindo a inscrição dos compromissos plurianuais.
- 13. Tendo em conta as questões levantadas, questiona-se se o Tribunal poderá já estar em condições de emitir um juízo sobre estes contratos. Sempre se diga, no entanto, que o ano escolar, e o ano letivo 2015/2016, já deverão estar "em marcha" na altura em que analisamos os mesmos.

Face ao exposto, submete-se o presente relatório à consideração dos Exm.ºs Senhores Conselheiros.

DGTC, 21 de setembro de 2015

O Técnico Superior,

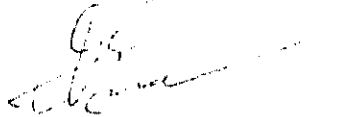


(José Cunha)

Concluso aos Exm.ºs Senhores Juizes Conselheiros,

em 21/09/2015

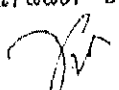
Auditora Chefe,



DECISÃO Nº 1028/2015  
Setembro 24/15 SKA

*Em reunião de 24 de setembro de 2015*  
*o Juiz Conselheiro*  
*Luís Miguel Lopes*

NOTIFICADO EM 25.09.2015  
O Procurador-Geral Adjunto



Luís Miguel Lopes  
Juiz Conselheiro

Luís Miguel Lopes  
Juiz Conselheiro

